

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.001.464/2014
Matricula
Assinatura

PARECER N°: 028/17 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 0391.001.464/2014
INTERESSADO: EDUARDO SCHMITT ROSA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO. N.º 4644/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão de primeira instância parcialmente reformada. Aplicação da penalidade de multa reduzida em 10% (dez por cento). Manutenção das penalidades de apreensão e suspensão da atividade.

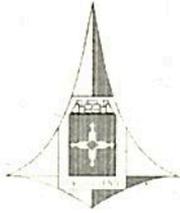
Senhor Chefe da AJL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração nº4644/2014, que autuou **EDUARDO SCHMITT ROSA** pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar licença obtida em desacordo. Foi encontrado na casa do autuado 01 (um) indivíduo de *Oryzoborus angoleisis* de anilha SISPASS- 2.6 DF/A 002343 que não consta no plantel do criador. (Auto de Infração, item 02).

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art.32, I e III da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, a autoridade de fiscalização aplicou ao



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matricula
Assinatura

autuado a penalidade de **multa no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e apreensão do animal.**

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores amadores cadastrados no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes (SISPASS).

Relatório de Vistoria nº 454.000.199/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.14/15), relatando que localizaram na casa do criador além de dois pássaros curios, que estavam regularmente cadastrados no plantel do autuado (códigos anilha IBAMA 03/04 2,6 045193 e IBAMA AO 2,6 656972), da espécie *Oryzoburus angolensis*, também outro curioso que não estava cadastrado no sistema. Ressaltou que o autuado, no momento da fiscalização, afirmou que a transferência física do animal foi realizada antes da transferência no sistema.

Instruem também os autos, Termo de Apreensão/Inutilização de Produtos nº 452/2014 (fl.03), Termo de Recebimento de Animais Apreendidos – CETAS DF/IBAMA (fl.16); Memorando nº 454.000.019/2014-GEFAU/COFAS/SULFI (fl.19), solicitando a exclusão da ave anilha SISPASS 2.6 DF/A 002343 do plantel do criador e o bloqueio do sistema para o autuado até o julgamento do auto de infração.

Em réplica (fl.17) a autoridade de fiscalização ressaltou que a transferência do passeriforme, via sistema, deveria ter ocorrido antes da transferência física do animal.

Decisão nº 100.000.543/16-PRESI/IBRAM (fl.25) julgando procedente o Auto de Infração nº 4644/2014 e mantendo as penalidades de multa, e apreensão do pássaro irregular. Por meio desta Decisão concedeu também o desbloqueio



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

da licença do criador do autuado desde que não houvesse outras irregularidades no seu plantel.

Devidamente notificado, à fl.30, em 08/04/2016, o autuado interpôs recurso tempestivo (fls.27/28), dirigido a esta Secretaria de Estado para julgamento em 2ª instância, nos termos do artigo 60, da Lei nº41/89.

Alega o autuado, em síntese, que:

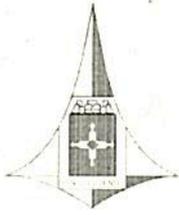
- a) Não se vê cometendo as infrações descritas no art.24 do Decreto nº 6.514/2008, visto que o pássaro apreendido estava anilhado,e perfeitamente registrado;
- b) Não houve fato gerador para a autuação visto que a sua licença estava correta e não usou licença em desacordo.
- c) Desconhecia a proibição de ter em sua residência uma ave que não integrasse o seu plantel.

Requeru o acolhimento da defesa e o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A alegação do autuado de que não cometera a infração descrita no art.24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, não merece prosperar. O simples fato de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

ter em sua residência animal da fauna silvestre, não integrante do seu plantel, constitui por si só descumprimento da licença, independentemente do fato de as demais aves estarem regularmente autorizadas.

Conforme dispõem os incisos I e III do art. 32 da Instrução Normativa IBAMA nº10/2011, todos os criadores amadores e comerciais de passeriformes **deverão manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas e portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel.**

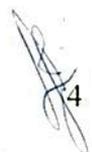
Também o §6º do art.33¹, da mencionada Instrução Normativa dispõe sobre a obrigatoriedade de as movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento serem **precedidas da operação via SISPASS.**

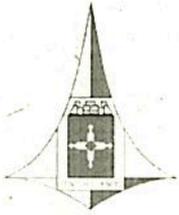
No caso vertente, observa-se que o autuado não poderia ter em sua residência pássaro silvestre sem ter sido transferido previamente no SISPASS para o seu plantel. Esta irregularidade configura uso irregular da licença obtida, visto que o autuado estava obrigado a observar todas as normas relativas ao uso e manutenção da mesma.

Neste sentido a Advocacia Geral da União, por meio da OJN Nº50/2013/PFE/IBAMA:

Não importa, portanto, para fins sancionatórios, se parte das espécies estava regularizada, uma vez que a conduta

¹ Instrução Normativa IBAMA nº10/2011: Art. 33. Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.(...) § 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.


4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matricula
Assinatura

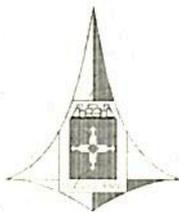
infracional, em casos como estes, resta revelada e devidamente caracterizada em razão da **inobservância da licença ambiental emitida em favor do infrator e por ele desrespeitada.** (Grifamos).

Assim, restou comprovado que o autuado utilizou espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, nos termos do art. 24, I do Decreto Federal nº 6.514/2008², constitui infração matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, **utilizar espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou **em desacordo com a obtida.**

A sanção para este tipo de infração administrativa está prevista no art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008 e corresponde à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção, cujo cálculo considera a totalidade do objeto da fiscalização. No presente caso, 03 (três) pássaros da espécie *Oryzoburus*, cujo cálculo do valor total correspondeu a R\$1.500,00 (mil reais).

Ao analisarmos as circunstâncias que justificam o aumento ou a diminuição do valor da multa, constatamos a presença de uma circunstância atenuante que corresponde à "*colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados*", nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016 c/c inciso IV do art. 21 da Instrução

² Decreto Federal nº 6.514/2008: Art.24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de: 1 - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção (...).



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

Normativa IBAMA nº 10/2012 (recepcionada no âmbito do Distrito Federal em virtude da Instrução IBRAM nº 34/2014³).

Com efeito, a IN do IBAMA mencionada acima dispõe, no seu art. 23, inciso III⁴, que o valor da multa pode ser reduzido em até 10% (dez por cento) nestes casos. Assim, considerando que o autuado não ofereceu embaraço à fiscalização, recebendo pessoalmente os agentes públicos e possibilitando livre acesso ao local onde se encontravam as aves (conf. Relatório de Vistoria à fl.14v) sugere-se a redução do valor da sanção pecuniária.

Quanto às penalidades de apreensão e suspensão da atividade, previstas no art.3º, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008, verifica-se que foram aplicadas corretamente visto que restou comprovado o uso de espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida. Entretanto, não há óbice de que a penalidade de suspensão da atividade possa ser revista após a regularização do plantel.

Corretas, portanto, as penalidades impostas.

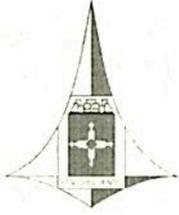
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO** por **EDUARDO SCHMITT ROSA**, sugerindo a reforma parcial da decisão proferida em 1ª instância para reduzir o valor da

³ Art. 1º Aplicar no âmbito do Distrito Federal as normas expedidas pelo IBAMA que disciplinam a gestão de **fauna** e flora, até que seja publicada regulamentação específica nesta Unidade da Federação;

⁴ Art. 23. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

III - em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 21.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

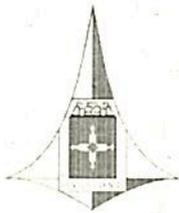
Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), ou 4,6 UPDF's e manter as penalidades de apreensão e suspensão da atividade.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2017.


JAQUELINE S. SOARES REIS
Gestora Pública
Direito e Legislação



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.001.464/2014
INTERESSADO: EDUARDO SCHMITT ROSA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4644/2014

DESPACHO

De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *provimento parcial do recurso interposto*, para reformar parcialmente a **Decisão nº 100.000.543/16-PRESI/IBRAM**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei nº41/89.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017.

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391.001.464/2014
INTERESSADO: EDUARDO SCHMITT ROSA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4644/2014

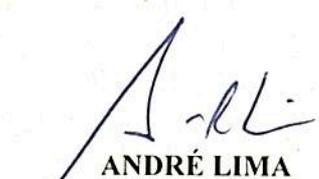
JULGAMENTO

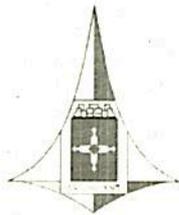
Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pelo autuado para *reformular a decisão proferida em primeira instância e reduzir a multa em 10% (dez por cento), totalizando R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais)*, ou 4,6 UPDF's, em razão da presença de uma circunstancia atenuante, nos termos do art. 14, IV do Decreto distrital nº 37.506/2016 c/c inciso IV do art. 21 e art. 23, inciso III da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012 e *manter as penalidades de apreensão e suspensão da atividade*, por violação do art. 24, I e §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, de 20 MARÇO de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.464/2014
Matrícula
Assinatura

DECISÃO Nº 11/2017-GAB/SEMA, 20 DE Março DE 2017.

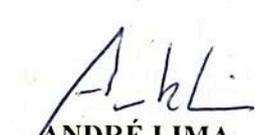
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL/SEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 60 da Lei nº41, de 13 de setembro de 1989, adotando como razão de decidir o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no processo nº 391.001.464/2014, **DECIDE:**

I – PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por **EDUARDO SCHMITT ROSA**;

II – REFORMAR PARCIALMENTE a **Decisão nº 100.000.543/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, para reduzir em 10% (dez por cento) o valor da **MULTA** totalizando R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), e manter as penalidades de **APREENSÃO** de um espécime curió, *oryzoburus angolensis*, anilha **SISPASS 2.6 DF/A 002343** e **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, conforme o disposto no art. 3º, incisos II, IV e IX do Decreto Federal nº 6.514/2008;

III – Publique-se e notifique-se.

Brasília, 20 de Março de 2017.


ANDRÉ LIMA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
do Distrito Federal

